



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Público

Registro: 2020.0000028873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001239-82.2013.8.26.0584, da Comarca de São Pedro, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO, são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S A e BANCO SANTANDER BANESPA S A (ANTIGA DENOMINAÇÃO).

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U, (Sustentou oralmente o Dr. Bruno Marques Bensal Roma).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) e TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

TORRES DE CARVALHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 10ª Câmara de Direito Público

Voto nº AC-23.202/19

Apelação nº 0001239-82.2013 – 10ª Câmara de Direito Público

Apte: Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro

Apdo: Banco Santander S/A

Origem: 1ª Vara (São Pedro) – Proc. nº 0001239-82.2013

Juiz: Luis Carlos Mayama Martins

COBRANÇA. Contrato de prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas. Repasse indevido de IPVA no período de 10-2-2010 a 17-10-2011 ao Município de Águas de São Pedro. Repetição. – 1. Sentença. Nulidade. A ação visa à repetição de valores decorrentes de repasse de IPVA referentes período de 10-2-2010 a 17-10-2011 devidos ao Município de São Pedro, mas que por equívoco teriam sido pagos ao Município de Águas de São Pedro pelo Banco Santander S/A. Esse foi o objeto da perícia, nos termos do despacho saneador, sendo prescindível a apuração de todo o valor recebido a título de repasse de IPVA pelo Município de Águas de São Pedro no período em discussão. A sentença foi fundamentada em perícia realizada conforme determinação do juízo, inexistindo afronta ao art. 93, IX da CF e art. 489, § 1º do CPC. – 2. Repetição. Valores. A perícia judicial é conclusiva no sentido de que houve o repasse irregular de 50% do produto de arrecadação do IPVA ao Município de Águas de São Pedro, quando deveriam ter sido feitos ao Município de São Pedro no período de 9-2-2010 a 17-10-2011, no montante total de R\$-847.475,29 para 30-7-2018, atualizado pela tabela prática do TJSP e acrescidos de juros legais segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. Correta a condenação do município a devolver o repasse indevidamente recebido. – Procedência. Recurso oficial e do Município desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 10ª Câmara de Direito Público

1. A sentença de fls. 633/635, vol. 3 julgou procedente a ação para condenar o Município a restituir ao autor os valores indevidamente recebidos a título de IPVA no período de 10-2-2010 a 17-10-2011, no importe de R\$-847.475,29, devidamente corrigido a partir de 30-7-2018 pela tabela prática do TJSP e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em face à sucumbência, condenou o réu a arcar com as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela o Município (fls. 644/657, vol. 3); em preliminar alega a nulidade da sentença, pois fundamentada em laudo pericial incompleto, que considerou apenas os valores apontados pela autora, nada dizendo sobre os documentos acostados à fls. 380/385. No mérito diz que não restou demonstrado o repasse indevido, eis que os valores percebidos estão em consonância com os valores de repasse informados pela própria Secretaria da Fazenda do Estado; a média anual do valor de repasse de IPVA no período compreendido entre 2008 a 2013 é de R\$-405.568,67, portanto dentro dos valores efetivamente repassados através do Banco requerente; para o deslinde do litígio havia necessidade prova pericial contábil para verificar se o valor do repasse estava correto ou não, o que não foi atendido pela perícia realizada pelo Sr. Francisco Carlos Bovolon. Pede o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo. Contrarrazões a fls. 661/667, vol. 3. Os autos foram distribuídos à 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, que não conheceu do recurso e determinou sua redistribuição, por prevenção à petição nº 2078632-45.2019.8.26.0000 (fls. 672/673, vol. 3).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Público

2. Cuidam os autos de ação de repetição de indébito ajuizada pelo BANCO SANTANDER S/A em face do MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO; o autor alega que firmou em 22-12-2006 contrato de prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas com o Governo do Estado de São Paulo, representado pela Secretaria da Fazenda (fls. 38/46); por meio deste contrato, é responsável pela arrecadação do IPVA no Estado de São Paulo e, conseqüentemente, pelo repasse de 50% do produto total, nos termos do art. 2º da LC nº 63/90, para os municípios em que registrados os veículos; em outubro de 2011 a Prefeitura Municipal de São Pedro verificou que não havia recebido os repasses no período de 10-2-2010 a 17-10-2011, tendo a instituição financeira apurado que os referidos repasses foram destinados por equívoco ao Município de Águas de São Pedro; o valor apurado de R\$-489.907,52 foi pago ao Município de São Pedro em 20-10-2011 e, em seguida, foi expedida notificação extrajudicial ao Município de Águas de São Pedro para restituição deste mesmo valor, o que foi negado, ensejando o ajuizamento desta ação.

3. Sentença. Nulidade. A ação visa à repetição de valores decorrentes de repasse de IPVA referente período de 10-2-2010 a 17-10-2011 devidos ao Município de São Pedro, mas que por equívoco foram pagos ao Município de Águas de São Pedro pelo Banco Santander S/A. Esse foi o objeto da perícia, nos termos do despacho saneador (fls. 471/472), sendo prescindível a apuração de todo o valor recebido a título de repasse de IPVA pelo Município de Águas de São Pedro no período em discussão. A sentença foi fundamentada em perícia realizada conforme determinação do juízo, inexistindo afronta ao art. 93, IX da Constituição Federal e art. 489, § 1º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Público

4. Mérito. A perícia de fls. 589/596, vol. 3 é conclusiva no sentido de que houve o repasse irregular de 50% do produto de arrecadação do IPVA ao Município de Águas de São Pedro, quando deveriam ter sido feitos ao Município de São Pedro no período de 9-2-2010 a 17-10-2011, no montante total de R\$-847.475,29 para 30-7-2018, atualizado pela tabela prática do TJSP e acrescidos de juros legais segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A impugnação do Município limita-se à não consideração pelo perito dos valores de repasse de IPVA informados pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 380/385, vol. 2). Sem razão, no entanto; os documentos de fls. 97/275 indicam que o repasse dos valores neles constantes era destinado ao Município de São Pedro, mas foi indevidamente pago ao Município de Águas de São Pedro, o que é confirmado pelo extrato bancário juntado aos autos por este Município (fls. 540/583, vol. 3).

Observo que o valor de repasse de IPVA indicado pela Secretaria da Fazenda a fls. 380/385 representa o montante que o Município deveria ter recebido no período, considerando o valor arrecadado por todos os bancos conveniados com o Estado de São Paulo para a arrecadação do imposto, por isso o valor é muito superior àquele pago apenas pelo Banco Santander (fls. 399/458, vol. 2). O objeto da ação é apenas o repasse indevido feito pelo Banco Santander, não havendo razão para apuração do montante total recebido pelo Município a título de repasse no período, que deve ser discutido em ação própria, se o caso.

O voto é pelo **desprovimento do recurso oficial e do Município**, com majoração dos honorários advocatícios para 11% sobre o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Público

valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. Faculto às partes opor-se, em igual prazo, ao julgamento virtual de recurso futuro.

TORRES DE CARVALHO
Relator